



PROCESSO	: 23.030-8/2015
UNIDADE GESTORA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
INTERESSADOS	: ERICO PIANA PINTO PEREIRA – ex - Prefeito Municipal ERALDO GONÇALVES FORTES – ex – Prefeito Municipal WANIA MACEDO – Pregoeira PEDRO H. DA SILVA JÚNIOR – Ordenador de Despesa MANOEL ALVES DAMASCENA JÚNIOR – Secretário Municipal de Administração; VETOR SERVIÇOS E TERCERIZAÇÕES LTDA. - ME., - Empresa executora dos serviços
RELATOR	: Conselheiro Interino MOISES MACIEL

DECISÃO

1. Tratam-se os autos de Representação de Natureza Externa¹ decorrentes de documentação apresentada pela Procuradoria Geral de Justiça por meio de Ofício nº 671/2015/CAOP/PJ na qual solicita apuração de possíveis irregularidades ocorridas em contratos n. 041/2013, 073/2013, 088/2013 e 04/2014, oriundos de certames licitatórios n. 027/2013, 078/2013 e 098/2013, destinados à execução de serviços de limpeza, conservação e asseio predial, coleta e transporte de lixo, nos quais, a empresa Vetor Serviços e Terceirizações Ltda. - Me (anterior: Trindade Alves & Cia Ltda.) foi declarada vencedora.

2. Verificou-se que o valor final dos quatro contratos (041/2013, 073/2013, 088/2013 e 04/2014) e aditivos foi no montante de R\$ 15.694.886,60 (Quinze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos).

3. Por meio de Relatório Preliminar, após as exposições técnicas sobre a auditoria, a equipe técnica identificou apontamentos de sobrepreço e superfaturamento nos contratos supracitados.

¹ Relatório Preliminar – doc. digital n. 138313/2017.



4. Presentes os requisitos legais, foram expedidos ofícios de citação à todos os responsáveis², os quais apresentaram, tempestivamente, suas defesas. Porém, as manifestações não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas no relatório preliminar, como o pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado, caracterizando superfaturamento.

5. Considerando a situação irregular dos contratos, as despesas, efetivamente, liquidadas e pagas e a existência do dano ao erário, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia sugeriu a conversão da presente Representação de Natureza Externa em processo de Tomada de Contas na forma do art. 230 do RITCE/MT, bem como, a citação dos seguintes responsáveis:

- Érico Piana Pinto Pereira – ex-Prefeito Municipal de Primavera do Leste;
- Eraldo Gonçalves Fortes – Ex-Prefeito Municipal de Primavera do Leste;
- Wania Macedo – ex-Pregoeira;
- Pedro H. Da Silva – ex-Ordenador das Despesas de Primavera do Leste;
- Manoel Alves Damascena Júnior – ex-Secretário de Administração de Primavera do Leste;
- Vitor Paulo da Silva – Sócio Administrador da empresa Vetor Serviços e Terceirização Ltda. ME.

6. É o relatório. Decido.

7. Considerando que a Representação de Natureza Externa **apurou fatos, quantificou danos e identificou os responsáveis pelo ressarcimento do dano ao erário**, respeitando-se o devido processo legal, entendo, de forma subjacente, que o rito deve ser convertido em Tomada de Contas Ordinária. Pois, estão presentes os

² Ofícios ns. 300/2017 ao 302/2017.



pressupostos da **prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário.**

8. Como fundamento legal, menciono o inciso II do artigo 71 da CF que dispõe que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Tal dispositivo constitucional aplica-se ao caso concreto em razão do princípio da simetria.

9. E, ainda, cito o § 2º do artigo 155 do RITCE/MT que prevê que *“cabera tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.”*

10. Desta forma, a tomada de contas pode ser oriunda de conversão de outros processos de controle externo, tais como, denúncia, representação, inspeção, auditoria e processos de registro de atos de pessoal (art. 47 da Lei 8.443/92).

11. Invoco para tanto, os princípios da verdade material, da economia processual, e precipuamente, da efetividade na recuperação do dano constatado, considerando, inicialmente, a necessidade de proteção dos cofres públicos com mais eficiência por meio da Tomada de Contas Ordinária. A conversão do rito não ofende o princípio do contraditório, pois, a referida instrução processual reveste-se de todas as garantias constitucionais do devido processo legal, e contem todo o arcabouço documental para tomar as contas.

12. Acentuo, ainda, que a conversão em Tomada de Contas pode ser realizada a qualquer tempo, conforme o art. 230 do RITCE/MT, por determinação do Relator, ou a critério dos órgãos deliberativos do Tribunal, devendo respeitar os princípios fundamentais que regem o direito processual.



13. Por essas razões, determino a **conversão do rito do processo de Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária**, na forma do artigo 230 do RITCE/MT, devendo aos mesmos serem reencaminhados à Secex de Obras e Serviços de Engenharia para análise, instrução processual e identificação e citação de demais responsáveis em razão de sobrepreço e superfaturamento.

14. Determino, ainda, o encaminhamento dos autos ao protocolo para nova autuação do feito.

15. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 29 de agosto de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino Moises Maciel
Relator³

³ Portaria n. 126/2017.